



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003089/93-44
Recurso nº. : 117.588
Matéria : IRPJ - Exs: 1988 a 1990
Recorrente : CONSTRUTORA ATERPA S/A
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG
Sessão de : 25 de fevereiro de 1999

RESOLUÇÃO Nº 108 0.124

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA ATERPA S/A.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente

MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO Nº. : 117.588
RECORRENTE : CONSTRUTORA ATERPA S/A

RELATÓRIO

A CONSTRUTORA ATERPA S/A , com sede na Av. Bias Fortes,431 - Lourdes - Belo Horizonte/MG, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, que manteve em parte a exigência do crédito tributário, formalizada através do Auto de Infração do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, fls.01/06 e 325/332, relativos aos exercícios de 1988, 1989 e 1990, na pretensão de ver reformada a decisão singular.

Conforme descrição dos fatos contida às fls.325/331, o lançamento teve como origem as infrações abaixo descritas:

Exercício de 1988 - Período - Base de 1987

1- Despesas/Custos Inedutíveis	Cz\$ 2.522.831,00;
2- Custos / Despesas Não Comprovados	Cz\$ 2.891.655,00;
3- Custos Não Comprovados	Cz\$ 11.574.320,00;
4- Omissão de Receitas - Suprimento. de Caixa	Cz\$ 4.053.000,00;
5- Omissão de Receitas - Suprimento de Caixa	Cz\$ 5.000.000,00;
6- Custos Não Dedutíveis - Postergação	Cz\$ 619.234,00;
7- Correção Monetária - Imóveis	Cz\$ 4.641.499,00;
8- Distribuição Disfarçada de Lucros - DDL	Cz\$ 5.596.209,00;
9- Correção Monetária - Contratos de Obras	Cz\$ 11.297.843,00

Exercício de 1989 - Período - Base de 1988

10- Custo Financeiro Não Dedutíveis	Cz\$ 51.450.420,00;
11- Correção Monetária - Imóveis	Cz\$ 37.877.310,00;
12- DDL - Empréstimo à Pessoa Ligada	Cz\$ 63.621.564,00;

MHSA

AmSm
fat

13- Despesas Não Dedutíveis - Indenizações	Cz\$ 2.883.570,00;
14- Serviços/Custos Não Comprovados	Cz\$266.528.294,00;

Exercício de 1990 - Período - Base de 1989.

15- Correção Monetária - Imóveis	NCz\$ 722.983,00;
16- Despesas/Custos Não Dedutíveis	NCz\$ 383.498,00;
17- DDL - Empréstimo à Pessoa Ligada	NCz\$1.058.326,00;
18- Serviços/Custos Não Comprovados	NCz\$5.540.135,00;

Em sua peça impugnatória de fls.336/362 apresentada, tempestivamente, após ter obtido a prorrogação do prazo por 15 dias, alega, em síntese, que :

Na Preliminar

a) teve o seu direito de defesa cerceado, tendo em vista que as infrações foram relacionadas no Termo de Verificação;

b) tem direito a uma restituição do exercício de 1990, no montante de 22.047,30 BTN e requer que tal importância seja compensada;

No Mérito:

1- Despesas/Custos não Dedutíveis - os auditores indicam a importância, mas não discriminaram os documentos que deram origem à importância autuada;

2 - Custos/Despesas Não Comprovadas - informa que os valores discriminados neste item foram contabilizados a débito de custo de obras e a crédito da conta "Almoxarifado", servindo esta conta para controlar a aquisição e o consumo de combustíveis na execução das obras. Afirma que os documentos que embasaram os lançamentos não tem cunho fiscal, porque destinavam-se, unicamente, ao controle e a fiscalização da administração da empresa. *mmms*

MHSA

Diz, ainda, que o almoxarifado é suprido por aquisições feitas e as transações são lançadas a débito de almoxarifado e, à medida em que estes gastos vão sendo necessários, os valores requisitados são transferidos para custo da obra, que no caso são gastos com combustíveis;

3- Custos não Comprovados argumenta que:

a) a fiscalização glosou vários lançamentos com documentos emitidos por vendas e/ou serviços prestados;

b) o critério utilizado foi subjetivo e estão fazendo o possível para comprovar os pagamentos dos débitos, vinculando-os aos cheques emitidos em favor de credores;

- 4 e 5 - Omissão de Receita - Suprimento de Numerário alega que o dinheiro entregue pelo acionista Francisco José Laborne Salazar foi restituído em 29/05/87, através do depósito na conta da empresa no Banco Real S/A, e, ainda, que foram emitidos 02 cheques : o de nº364390 contra o Banco do Estado de Minas Gerais, no valor de Cz\$5.000.000,00 e um outro de nº153687 contra o Banco do Brasil S/a, no montante de Cz\$6.840.000,00;

6- Custos Não Dedutíveis - Postergação, informa que foi intimada a provar o emprego das matérias-primas no ano de 1987, mas não teve meios técnicos para fazê-lo;

7 - C/Monetária - Imóveis, alega que o descrito na caracterização dos fatos ocorreu em virtude da revogação da regra estabelecida no parágrafo 3º do art.41 do Decreto-lei nº1.598/87, no qual se baseou o procedimento da empresa; *Inimicus*

8 - Distribuição Disfarçada de Lucros (DDL), afirma que não conseguiu localizar em seus registros contábeis a importância autuada. Através dos papéis de trabalho fornecidos pelos autores do feito, constataram numa planilha de cálculo, escrita de próprio punho, a importância de Cz\$5.596.209,00, como resultado da c/monetária de empréstimos já resgatados de pessoa ligada;

9 - C/Monetária - Contratos de obras com Empresa Governamentais, a impugnante anexa os documentos de fls.382/384;

10- Custo Financeiro não Dedutíveis alega que, em 14/10/88, contratou com o Banco Safra S/A, um empréstimo de Cz\$420.000.000,00, vencível em 14/12/88, tendo incorrido em uma despesa de abertura de crédito no valor de Cz\$51.450.420,00;

Às fls.391/412, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ-BHE Nº11170.1418/98-11, julgando procedente em parte os lançamentos objeto da presente lide, para:

a) excluir a parcela de Cz\$2.891.655,00, correspondente a Custos / Despesas Não Comprovados do exercício de 1988;

b) excluir a importância de Cz\$442.783,27, a título de Custos Não Dedutíveis - Postergação do exercício de 1988:

c) excluir o valor de Cz\$24.620.320,88, relativo a Correção Monetária - Imóveis do exercício de 1989; do exercício de 1990;

e) excluir a incidência da TRD no período correspondente ao período de 04/02/91 a 29/07/91. *mg*

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.418/440, com os mesmos argumentos expendidos na fase impugnativa.

Às fls.443/444, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões ao recurso interposto.

Este o Relatório. mm

CS

VOTO

Conselheira, MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Através das fls.363, tomei conhecimento que a defendente juntou 04(quatro) anexos, que não acompanharam o processo originário.

Em 29/01/1999, o Presidente desta E. Oitava Câmara expediu o Memorando PRESI N.º 108-0.001/99, solicitando à autoridade monocrática o encaminhamento dos mencionados anexos, obtendo como resposta - Memorando DRJ/BHE n.º 017/99-00, que tais anexos foram recepcionados pelo protocolo -geral do Ministério da Fazenda.

Entretanto, conforme informação do Chefe da Secretaria Executiva, referido processo deu entrada neste E. 1.º Conselho de Contribuintes, através da RM n.º 10817, de 26/08/98, desacompanhado dos aludidos anexos.

Desta forma, para que o recurso tenha condições de ser apreciado, é imprescindível que o sujeito passivo seja intimado a apresentar, novamente, os documentos anexados tanto na fase de impugnativa, quanto na recursal.

Após o atendimento ao solicitado, o processo deverá retornar a esta Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

Isto posto, voto no sentido de transformar o julgamento em diligência.

Sala das Sessões (DF), 25 de fevereiro de 1999.


MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA